

O AMBIENTE VIRTUAL, A SOCIEDADE EM REDE E A PROVA ELETRÔNICA

*EJUD/TRT 12ª REGIÃO,
FLORIANÓPOLIS/SC,
12.11.2020*

*PAINEL: EXPOSITOR - KLEBER
WAKI*



SOCIEDADE DIGITAL/CONVERGENTE



Teletrabalho; trabalho em plataforma; redes sociais; privacidade/intimidade; direitos autorais; processo eletrônico; criptomoedas; blockchain; smart contract (contrato inteligente); cryptography law; comércio eletrônico; tributação eletrônica; correio eletrônico (e-mail); liberdade de expressão; movimentações financeiras; o acesso à internet como garantia fundamental; ensino à distância (EAD); biometria; etc.

SOCIEDADE DIGITAL

PINHEIRO (2010) delineou, com bastante precisão, a obsessão humana pelo avanço tecnológico na comunicação e os esforços para a criação de uma grande aldeia global e a chamou de **Sociedade Digital ou Convergente**. **A facilidade na comunicação:**

- interliga o mundo financeiro;
- permite vendas personalizadas e estoque zero (com redução de custos);
- promove o desenvolvimento de logística jurídica capaz de refletir a multidiversidade cultural dos povos - o que força o pensamento jurídico a buscar também uma uniformização;
- torna evidente o fosso que separa as nações que dominam a tecnologia de povos que precisam ser instruídos em tecnologia (novo critério de subdesenvolvimento); torna a informação um ativo do Poder; e
- desterritorializa a aplicação do Direito.

PINHEIRO, Patrícia Peck. O Direito Digital. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, 4.^a edição, p. 63-68.

SOCIEDADE DIGITAL

*“A INFORMÁTICA VEIO RESOLVER TODOS OS PROBLEMAS
QUE, ANTES, NÃO EXISTIAM”*

SOCIEDADE DIGITAL

- Como lidar com o **direito à privacidade e à intimidade**?
- Como implementar o **direito à desconexão** e o **direito ao esquecimento**?
- Como evitar que os **algoritmos** de nossas máquinas não produzam ações **discriminatórias**?
- O que são **dados sensíveis** e como eles devem ser armazenados, acessados e tratados?
- Como a **democracia** pode **avançar** com a **tecnologia** e como ela deve se **proteger** em relação à tecnologia?
- Como deve ser a proteção do **trabalho humano** em relação à **automação**?
- Como deve ser a **segurança da informação**?

SOCIEDADE DIGITAL

CONFLITOS (INDIVIDUAIS OU COLETIVOS)

- **MATÉRIA DE FATO (FATOS CONTROVERTIDOS – PROVAS NECESSÁRIAS)**
- **MATÉRIA DE DIREITO (DESNECESSIDADE DE PROVAS)**

A PROVA – CONCEITO MULTIFACETADO

- **Conexão direta ou indireta com o fato controvertido;**
- **Eficácia (capaz de convencer);**
- **Resultado (prova é o que afasta a controvérsia);**
- **Admissibilidade (licitude, inclusive na produção/aquisição).**

A PROVA

A *prova* está associada ao **fato controvertido** e que, por isso mesmo, tem como escopo **atuar na demonstração do fato (existência, não existência) para influenciar a formulação de um juízo de inteligência (convicção) humana**. Para produzir uma **conclusão baseada na inteligência humana** a informação precisa chegar ao órgão julgador pelos canais receptivos do homem: a visão, o tato, a audição, o olfato e o paladar. **É na precisão da informação que a prova ganha musculatura em seu propósito: demonstrar o fato, eliminar a controvérsia para fazer prevalecer a versão alegada.**

Detalhe importante a ser considerado: **a informação deve ser confiável.**

FATOS INCONTROVERSOS (DIREITOS DISPONÍVEIS). DISPENSA DA PROVA.

- (i) Em razão da notoriedade que o fato assumiu;
- (ii) em decorrência do ônus processual (art. 362, § 2º; art. 374, II e III; art. 344, CPC; art. 844, caput, CLT);
- (iii) por força de lei (presunção absoluta – *iuris et de iure*; presunção relativa – *iuris tantum* – v. art. 322, CC);
- (iv) em atenção ao princípio da economia processual (e em observância ao dever processual – art. 77, III c.c. art. 370, parágrafo único; art. 464, § 1º, II, CPC; no rito sumaríssimo trabalhista – art. 852-D, CLT).

A PRECISÃO DA PROVA ELETRÔNICA QUANTO AO FATO

É na **precisão do fato** que a **prova eletrônica** se destaca, porque *a informação não é elaborada a partir da percepção humana, mais simpática a esta ou aquela causa; tampouco pode ser falha na transmissão do fato informado, como pode acontecer com a vagueza dos depoimentos pessoais ou testemunhais*. Com maior precisão acerca dos fatos, a consequência mais imediata é o afastamento das versões do processo judicial, levando o instrumento o mais próximo possível da realidade vivenciada pelas partes litigantes. É claro que isso também afetará a presença de conceitos como: **verossimilhança, verdade provável e verdade real**.

É claro, também, que, no parágrafo anterior, estamos falando de uma prova eletrônica que alcança o seu desiderato. **Uma prova, em qualquer suporte**, que não permite visualizar o que deve ser visto; não permite ouvir, o que deve ser ouvido e não permite compreender o que deve ser compreendido, **falha em alcançar a eficácia pretendida e, neste caso, pouco importa se ela é ou não eletrônica**.

A PROVA

A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DA PROVA ELETRÔNICA

A PROVA

NO NOVO CPC

Art. 369. As partes têm o **direito** de empregar **todos os meios legais**, bem como os **moralmente legítimos**, **ainda que não especificados neste Código**, **para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.**

Art. 370. Caberá ao juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.**

NO CPC/1973

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

A PROVA

- Direito processual e constitucional (ampla defesa, contraditório, devido processo legal);
- A supressão do *livre* convencimento. O direito de a parte *influenciar* o julgador mediante o exercício do direito probatório.
- A qualidade e a racionalidade das decisões. A Disciplina da Fundamentação do art. 489 do CPC.
- A distinção entre *motivação* e *fundamentação*.

A MOTIVAÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO

“Ao se partir dessa percepção e analisar o modo como as decisões são fundamentadas, torna-se imperativa uma nova perspectiva dinâmica (substancial) para a referida cláusula constitucional com aplicação concreta da garantia e que expanda o próprio conteúdo do texto da Constituição.

Ocorre que cabe considerar que o texto originário do projeto de Novo CPC, apresentado ao Senado (PLS n.º 166/2010) abria a possibilidade de reduzir *fundamentação* à mera *motivação*. Ou seja, **a motivação seria o apontamento pelo juiz dos elementos que ele – de modo individual e solitário – considerou mais relevantes no caso e que fizeram que ele tomasse tal decisão em determinado sentido – e não em outro.** (...)

Nesse caso, ao mesmo tempo em que os poderes do juiz diminuem, ele se torna mais envolvido na reconstrução das instituições públicas, tendo em vista que não haverá uma decisão tomada apenas pela sua atuação (solitária, centralizada), mas o resultado da decisão será construído em conjunto determinado pela conjunção das partes e assistentes envolvidas no processo”. (THEODORO JR. *et al.*; 2016, p. 333-334, 371).

A PROVA E A PROVA ELETRÔNICA

Eis o caminho da prova no processo. É **direito da parte**, tem índole **constitucional** (porque associada ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa), **busca a demonstração dos fatos do conflito**, sua pertinência é extraída da narrativa da **pretensão** (*causa petendi*) **e dos argumentos defensivos**, a tipificação dos fatos dispõe sobre o ônus, mas a dificuldade das partes pode resultar na inversão do *onus probandi*. De todo o exposto, extrai-se **que a prova é elemento de informação, capaz de provocar, por meio dos sentidos humanos, a formação da convicção do órgão julgador. Quanto mais imprecisa, em relação aos fatos que quer demonstrar, mais nítida a verdade provável** (a *verossimilhança*, aqui compreendida como uma presunção de uma realidade provável diante da mera alegação) **ou da verdade possível** (onde a conclusão se extrai das provas recolhidas, com toda a carga da imprecisão humana, ou seja, conjunto probatório permeado de contradições ou mesmo dúvidas, que podem emergir até mesmo da parcialidade de quem prestou as declarações) e mais utópica a busca da **verdade real**.

A PROVA E A PROVA ELETRÔNICA

Pensemos, agora, na **prova eletrônica**, aqui considerada como **unidade de informação eletrônica, capaz de reproduzir - por intermédio de um programa (software) e uma máquina (hardware) - os fatos alegados e que se pretendem demonstrar no processo, constatáveis ou não por meio de parte dos sentidos humanos.** Por exemplos: gravações de áudio e/ou vídeo; textos transcritos em mensagens; fotografias digitais; assinaturas digitais (com ou sem certificação digital); registros contábeis; transferências eletrônicas; recursos em criptomoedas; tráfego na internet; etc.

Diferentemente da memória humana, os registros eletrônicos não criam falsas memórias, não sofrem a influência humana do interrogatório quando se quer acessar as informações necessárias, não expressam preferências na narrativa e não se associam a qualquer interesse a favor do conflito.

A PROVA E A PROVA ELETRÔNICA

PONTOS DE ATENÇÃO:

- O confronto de provas eletrônicas com a produção de provas decorrentes de declarações humanas (confronto de depoentes com documentos eletrônicos, por exemplo; que reações devemos esperar? Que influência esta exibição pode provocar nas pessoas?)
- O elemento essencial da prova, inclusive eletrônica, está no resultado da convicção formada: o juízo de valoração. Daí a importância na compreensão da motivação e da fundamentação.
- A interoperabilidade dos dados. Conexão de informações entre sistemas. Autenticação e validade. Confiabilidade na prova eletrônica trazida a juízo.
- Repensar a nova arquitetura processual: Inteligência artificial, conexão de provas eletrônicas, o exercício da jurisdição.

AS PROVAS ELETRÔNICAS

**ATA NOTARIAL,
VALIDAÇÃO PELA
TÉCNICA DO
BLOCKCHAIN,
PROCEDIMENTO
PARA CUSTODIAR
AS PROVAS
ELETRÔNICAS.**

PROVA DIGITAL

a) “o que justifica chamar a prova de digital?” e

b) “o que torna útil a categorização entre provas e provas digitais”?

“A resposta para todas essas perguntas parece possível a partir da própria semântica do termo *digital* agregado, o que induz a duas acepções de compreensão. Uma primeira, segundo a qual **a prova digital pode ser entendida como a demonstração de um fato ocorrido nos meios digitais, isto é, um fato que tenha como suporte a utilização de um meio digital. E, uma segunda, em que, embora o fato em si não tenha ocorrido em meio digital, a demonstração de sua ocorrência pode se dar por meios digitais. (...)**

Dito isso, somando-se às ideias postas até aqui, ***parece ser possível conceituar a prova digital como: o instrumento jurídico vocacionado à demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo***” THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. Provas no Direito Digital – conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie, S. Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 32-33.

Exs. – o voto eletrônico e a sua apuração eletrônica, ou uma transação de criptomoeda. Uma colisão leve de automóveis no estacionamento de um shopping, devidamente filmado.

CARACTERÍSTICAS DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS AUTÊNTICOS

EM RELAÇÃO AOS ATOS PROCESSUAIS:

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

**INFRAESTRUTURA
DE CHAVES
PÚBLICAS (ICP-
BRASIL) – MP 2200-
2/2001**

Art. 1.º Fica instituída a **Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil**, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

PROVAS ELETRÔNICAS

CÓDIGO CIVIL

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 411. **Considera-se autêntico o documento quando:**

I -

II - **a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;**

III - **não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.**

.....

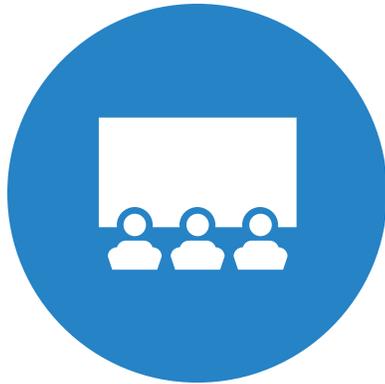
Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, **se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.**

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

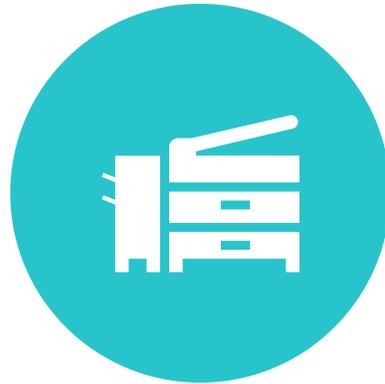
§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

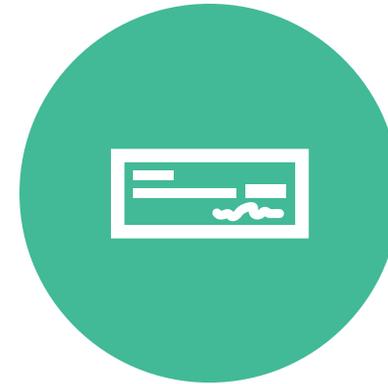
DOCUMENTOS ELETRÔNICOS



AO TRATAR DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (ARTS. 439-441), O NOVO CPC ESTABELECE DUAS CONDIÇÕES INICIAIS:



A) A POSSIBILIDADE DE SUA CONVERSÃO NA FORMA IMPRESSA (OU DIGITALIZADA); E



B) **A POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE.**

A ATA NOTARIAL – FATO EM AMBIENTE VIRTUAL

A ata notarial consiste em declaração expedida pelo notário acerca de algum fato (lícito ou ilícito), inclusive imagem ou som que estejam gravados em arquivos eletrônicos. O tabelião poderá, por exemplo, extrair cópia e identificar conteúdo e endereço eletrônico de uma página publicada na internet, mas não se pode, a partir daí, inferir a autenticidade do conteúdo apenas porque a ata lavrou o que era exibido. A página exibida e registrada pode, por exemplo, estar em endereço falso ou ter o conteúdo adulterado parcial e/ou temporariamente. O registro em ata notarial de gravação de voz prova o conteúdo, mas não é capaz de conferir a autenticidade em relação ao autor da gravação.

BLOCKCHAIN

Ao resolver o *dilema dos generais bizantinos*, **a técnica consolidou uma rede de verificação contínua e permanente, em atividade de mineração de blocos**, resultando daí as qualidades de **segurança e confiabilidade** às transações realizadas com a criptomoeda. Em resumo, quem utiliza a *criptomoeda* paga taxa por sua utilização. Estes recursos (taxas) são utilizados para remunerar os *mineradores*, ou seja, aqueles usuários que dedicam tempo e energia tentando solucionar problemas matemáticos e que, ao cumprirem esta tarefa, **ganham o direito de validar as transações realizadas nos últimos 10 (dez) minutos e esta validação é amplamente verificada pelos demais usuários da rede**. Na hipótese de um minerador invalidar uma transação válida resultará na rejeição do bloco de informações trabalhado por este minerador e ele será excluído, sendo a transação atribuída a outro minerador que, cumprindo com o seu ofício de verificação e validação, irá receber o incentivo.

BLOCKCHAIN (EMÍLIA M. CAMPOS)

“Em razão desse *timestamp* garantido pelo Blockchain, mencionado no capítulo anterior, é possível utilizá-lo para outras aplicações, **inclusive com finalidades jurídicas para prova de autenticidade como, por exemplo, registro de documentos, direitos autorais, e assinatura de contratos**. Considerando que o Blockchain permite registros seguros, confiáveis, contínuos e, principalmente, imutáveis, somado ao *timestamp*, é possível garantir um registro seguro e confiável, com data e hora. Consequentemente, isso possibilita a utilização do Blockchain para produção de registros para várias aplicações, **até mesmo uso como prova em ações judiciais**. (...)

BLOCKCHAIN (EMÍLIA M. CAMPOS)

Vamos imaginar, por exemplo, uma ação judicial por violação de direitos autorais ocorrida em um site na Internet. Para comprovar essa violação, a parte poderia se valer de uma ata notarial para demonstrar que, naquele dia e horário, determinado endereço eletrônico apresentava uma certa imagem. No entanto, é possível produzir esse tipo de comprovação, via Blockchain, aproveitando-se justamente do timestamp, ou seja, um registro seguro e confiável que aquele conteúdo foi exibido naquele dia e horário. (...)

Nessa linha, já existem plataformas digitais que disponibilizam serviços como registros de prova de autenticidade, assinatura e certificação, registro de direitos autorais e outros tipos, com base em Blockchain. Parece claro, portanto, que não há qualquer impedimento legal para utilização de provas obtidas por meio desse tipo de tecnologia. No entanto, é importante que o Poder Judiciário se dedique a estudar o assunto, a fim de que não tenhamos decisões judiciais totalmente contrárias ao objetivo da tecnologia, como aquelas que declararam vínculo empregatício dos motoristas com o Uber, por exemplo.” (CAMPOS, Emília Malgueiro. Criptomoedas e Blockchain: o Direito no Mundo Digital. Edição do Kindle).

BLOCKCHAIN

CARACIOLA, ASSIS e DELORE (2020) observaram a ata notarial, como documento público – ou seja, aquele dotado de fé pública – e cotejaram com a prova gravada com a técnica do blockchain (documento privado), para concluir pela possibilidade do uso desta prova eletrônica, assim como a de outras tecnologias (que continuam avançando) que cumpram o mister de ofertar o registro do fato jurídico com segurança quanto à sua integralidade e autenticidade, mesmo que se trate de documento eletrônico privado. CARACIOLA, Andrea; ASSIS, Carlos Augusto; DELLORE, Luiz; Prova produzida por meio de blockchain e outros meios tecnológicos: equiparação à ata notarial? In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos,; WOKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coords.). Direito, Processo e Tecnologia. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

PROVA ELETRÔNICA – A EXPERIÊNCIA DO TRT 18: ARMAZENAMENTO EM NUVEM (PROVIMENTO 05/2020)

(I) DISPONIBILIZAÇÃO DO ARQUIVO EM SERVIDOR NA NUVEM, MEDIANTE COMPARTILHAMENTO FEITO PELA PARTE INTERESSADA NA ANEXAÇÃO DA PROVA. LINK NÃO EDITÁVEL;

(II) TRANSFERÊNCIA DO ARQUIVO PARA SERVIDOR DO TRIBUNAL. **GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO: CONSERVAÇÃO** DO ARQUIVO ELETRÔNICO (PROVA).

(III) VARREDURA (**SEGURANÇA**)

(IV) COMPARTILHAMENTO DO ARQUIVO, AGORA ARMAZENADO NO SERVIDOR DO TRIBUNAL, COM AS DEMAIS PARTES.

(V) **SEGREDO DE JUSTIÇA**: COMPARTILHAMENTO RESTRITO ÀS PARTES.

PROVA ELETRÔNICA – PROCEDIMENTO DE EXIBIÇÃO E IMPUGNAÇÃO

(I) A PARTE DEPOSITA A PROVA ELETRÔNICA EM JUÍZO, NO TEMPO EM QUE LHE É DADO APRESENTAR AS PROVAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO;

(II) COMPETE À PARTE APRESENTAR EQUIPAMENTO ADEQUADO PARA A EXECUÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO (AUSÊNCIA DE PADRÃO. ARQUIVOS COM FORMATOS PROPRIETÁRIOS; PROGRAMAS QUE EXIGEM LICENÇAS PARA EXECUÇÃO). O IDEAL É QUE A JUNTADA SE DÊ EM ARQUIVOS EM PADRÕES ABERTOS, MAS DEVE-SE TOMAR CUIDADO PARA NÃO INCORRER NA PERDA DE METADADOS;

(III) A PARTE, QUERENDO, PODERÁ ADIANTAR UMA CÓPIA DA MÍDIA PARA A PARTE ADVERSA, MAS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO DEVE SER CONTADO A PARTIR DA EXIBIÇÃO EM JUÍZO;

(IV) ARQUIVOS DE ÁUDIO: RECOMENDA-SE A DEGRAVAÇÃO INTEGRAL, ANTES DA EXIBIÇÃO EM JUÍZO.

(V) O EQUIPAMENTO DE EXIBIÇÃO DEVE ATENDER AO PROPÓSITO DA PROVA. SENDO PROVA DE ÁUDIO, DEVE POSSUIR ALTO FALANTES QUE PERMITAM OUVIR O SOM GRAVADO; SENDO VÍDEO, QUE SEJA POSSÍVEL VISUALIZAR AS IMAGENS COM CLAREZA.

(VI) A PROVA EXIBIDA EM AUDIÊNCIA SERÁ AQUELA ARMAZENADA NA SECRETARIA, AO TEMPO DA APRESENTAÇÃO E JUNTADA.

CONCLUSÕES

TRAFEGAMOS NO MUNDO REAL E VIRTUAL.

PROVAS ELETRÔNICAS RECEBEM ESTA QUALIDADE POR SEREM EXTRAÇÕES DOS FATOS JURÍDICOS MARCADOS NO PLANO VIRTUAL.

AS PROVAS ELETRÔNICAS DEVEM ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (LICITUDE/VALIDADE, CADEIA DE CUSTÓDIA, CONSERVAÇÃO, POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE)

AS PROVAS ELETRÔNICAS, DADA A POSSIBILIDADE DE MÁXIMA PRECISÃO: (I) AFASTAM O PODER DAS VERSÕES; (II) PODEM DESAFIAR UM NOVO CONCEITO DE JURISDIÇÃO; (III) INFLUENCIAM A QUALIDADE DA VERDADE PARA O PROCESSO (VEROSSIMILHANÇA; VERDADE POSSÍVEL; VERDADE REAL)

CONCLUSÕES

A TÉCNICA **BLOCKCHAIN** ABRE INFINITAS POSSIBILIDADES PARA O REGISTRO DOS ATOS E FATOS COM REPERCUSSÃO JURÍDICA, COM CLARA APLICABILIDADE NAS PROVAS JUDICIAIS EM RAZÃO DA **CONFIABILIDADE** DA INFORMAÇÃO.

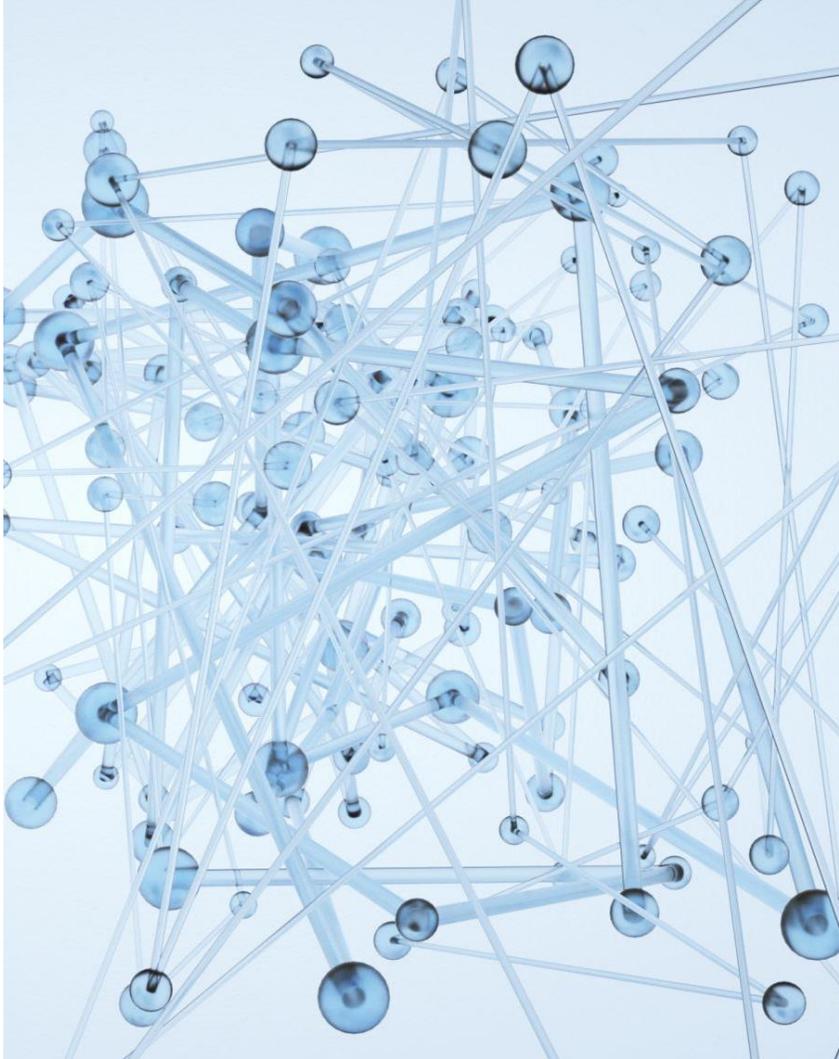
É PRECISO DESENVOLVER UMA **GESTÃO DE DOCUMENTOS** ESPECÍFICA PARA AS PROVAS ELETRÔNICAS.

A PROVA ELETRÔNICA PROVA O FATO E INFLUENCIA NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO. A PRECISÃO DO FATO DEMONSTRADO, POR SUA VEZ, PERMITE UMA APLICAÇÃO MAIS PREVISÍVEL DO DIREITO (**SEGURANÇA JURÍDICA**).

A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ATINGE, NO PROCESSO JUDICIAL, O SUPORTE QUE, ANTES, ERA FÍSICO E HOJE É VIRTUAL (ELETRÔNICO), O QUE NOS DESAFIA A PENSAR EM UMA **NOVA ARQUITETURA PROCESSUAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, INTEROPERABILIDADE DAS INFORMAÇÕES, RACIONALIDADE DAS DECISÕES, AUTOEXECUTORIEDADE DAS OBRIGAÇÕES, ESTRUTURA JUDICIÁRIA ADEQUADA E UMA JURISDIÇÃO REFORMULADA.**

BIBLIOGRAFIA

- ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à Lei 11419/2006 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros, Curitiba: Juruá Editora, 2010.
- CAMPOS, Emília Malgueiro. Criptomoedas e blockchain: o Direito no mundo digital. Edição do Kindle
- CARACIOLA, Andrea; ASSIS, Carlos Augusto; DELLORE, Luiz; Prova produzida por meio de blockchain e outros meios tecnológicos: equiparação à ata notarial? In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos,; WOKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coords.). Direito, Processo e Tecnologia. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados – fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2020, 2.^a edição revista e atualizada, e-book
- MONTEIRO NETO, João Pereira. Mediação virtual e produção da prova oral por videoconferência. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coords.). Direito, Processo e Tecnologia. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- NASCIMENTO, Bárbara Luíza Coutinho. Provas Digitais obtidas em fontes abertas na internet: conceituação, riscos e oportunidades. In: WOLKART, Erik Navarro et. al. (coords.). Direito, Processo e Tecnologia. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, e-book
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodium, 2016.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. O Direito Digital. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, 4.^a edição.
- THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. Provas no Direito Digital – conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie, S. Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e Sistematização, 3.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.



MUITO
OBRIGADO!

KLEBER WAKI (*jtkwaki@gmail.com*)